



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35564.004151/2006-30
Recurso nº 252.201 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.501 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO: GLOSA
Recorrente TRANSPORTADORA CRUZ MALTA LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2001 a 01/07/2006

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. VALORES UTILIZADOS A MAIOR PELA EMPRESA. CORRETA GLOSA PELO FISCO.

Se a empresa efetua compensação a partir de decisão judicial por ela obtida, porém, com cálculos em desacordo com essa própria decisão, devem ser glosados pela Fiscalização os valores compensados em excesso.

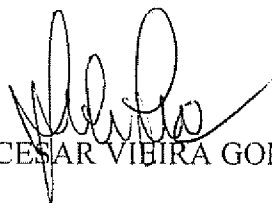
As contribuições sociais pagas com atraso ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Recurso Voluntário Negado.

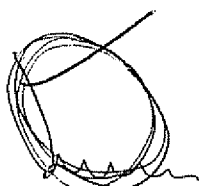
Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).



JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente.



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente) e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente)

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa TRANSPORTADORA CRUZ MALTA LTDA contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de contribuições sociais previdenciárias, no período descontínuo de 06/2001 a 03/2006.

2. A decisão guerreada restou assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO EM EXCESSO. MULTA E JUROS.

Se a empresa efetua compensação a partir de decisão judicial por ela obtida, porém, com cálculos em desacordo com essa própria decisão, devem ser glosados pela Fiscalização os valores compensados em excesso, nos exatos termos dos §§4º e 6º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91

Multa e Juros cobrados nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 coadunam-se com o princípio da legalidade

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

3. A empresa aduz em suas razões recursais, em síntese, os seguintes argumentos:

a) em preliminar, que o auto de infração ora questionado possui erro latente, vez que não seria o competente meio para a efetivação da cobrança de débito; cabe ao agente fiscal apenas apurar o débito por meio de procedimento de lançamento, mas não a aplicação de penalidade, caso contrário estará usurpando a função privativa do órgão judicante;

b) no mérito, que a correção monetária se deu em conformidade com legislação própria e com o direito da empresa assegurado judicialmente; conclui que “embora momentaneamente a empresa, ora impugnante não tem a correção monetária deferida conforme entendimento do STJ, esta irá obter pela utilização do saldo para compensação no valor c JÁ QUE TEM O DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA A SEU FAVOR, NA FORMA ESCLARECIDA, direito este que estamos postulando no Mandado de Segurança nº 2000.61.00.049643-2 em tramite pela 19ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, e será perseguido até o STJ, Tribunal que, repita-se, com certeza dará pleno respaldo à postulação. Logo, a suposta diferença da compensação não existirá mais, inclusive a Impugnante terá um valor remanescente a compensar”;

c) sobre os acréscimos legais, defende que o critério utilizado para o cálculo do débito é irregular, inexato e absurdo, pois a multa moratória, os juros moratórios e a atualização foram aplicados sobre o valor principal, aumentando assim substancialmente o valor do débito; além do que a cobrança de multa e juros de mora configura “bis in idem”.

4. O fisco, por sua vez, não apresentou contra-razões, limitando-se ao encaminhamento dos autos a este Conselho.

É o relatório.



Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR

2. Alega o contribuinte, em preliminar, que o auto de infração ora questionado possui erro em sua lavratura, vez que não seria o competente meio para a efetivação da cobrança de débito. Aduz ainda caber ao agente fiscal apenas apurar o débito por meio de procedimento de lançamento, mas não a aplicação de penalidade, caso contrário estará usurpando a função privativa do órgão judicante.

3. Entretanto, não tem razão o recorrente, pois o lançamento fiscal foi realizado dentro dos parâmetros determinados pela legislação tributária e previdenciária, notadamente o art. 37, da Lei nº 8.212/91.

DO MÉRITO

4. No mérito, também não há como dar razão à empresa, eis que seus argumentos são desprovidos de fundamentação legal.

5. Conforme reza o relato fiscal, a notificação se deve pelo fato de os critérios de atualização monetária utilizados pelo contribuinte divergirem daqueles apurados pela fiscalização, que empregou os índices estabelecidos na sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2000.61.00.049643-2, impetrado pela empresa perante a 19ª Vara da Justiça Federal de São Paulo. Veja-se trecho da peça informativa:

“Assim, a mesma procedeu a compensação, conforme informações nas GFIPs relativas aos meses de abril/2003 a março/2006, em montante superior ao cálculo correto, cuja glosa dos valores indevidamente compensados, acham-se devidamente apurados nesse levantamento no item empresa.” (fl. 67)

6. A recorrente, a seu turno, admite que a forma utilizada para o cálculo dos valores compensados não está ainda sendo discutida nos Tribunais ao afirmar que “embora momentaneamente a empresa, ora impugnante não tem a correção monetária deferida conforme entendimento do STJ, esta irá obter pela utilização do saldo para compensação no valor e JÁ QUE TEM O DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA A SEU FAVOR, NA FORMA ESCLARECIDA, direito este que estamos postulando no Mandado de Segurança nº 2000.61.00.049643-2 em tramite pela 19ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, e será perseguido até o STJ, Tribunal que, repita-se, com certeza dará pleno respaldo à postulação. Logo, a suposta diferença da compensação não existirá mais, inclusive a Impugnante terá um valor remanescente a compensar”.

7. Com isso, correta a decisão vergastada que manteve o lançamento das contribuições previdenciárias devidas, pois a compensação dos valores pela recorrente se deu de forma equivocada.



DOS JUROS E MULTA DE MORA

8. O art. 34 da Lei n.º 8.212/91, na redação vigente à época, determina de maneira solar que haverá a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sociais pagas em atraso. A redação do dispositivo citado é seguinte:

“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.”

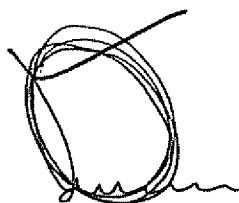
9. Ante o exposto, não que se falar também em “bis in idem”, pois os acréscimos legais foram balizados conforme determina a norma previdenciária, revestindo-se, portanto, do manto da legalidade.

CONCLUSÃO

10. Em suma, CONHEÇO do recurso voluntário, mas no mérito, NEGOLHE seguimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2010.



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator